



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000470-38.2021.5.11.0010**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2021

Valor da causa: R\$ 12.368,24

Partes:

RECLAMANTE: SILVIO RODRIGUES CALDAS

ADVOGADO: FABIOLA DA SILVA GUIMARAES

RECLAMADO: REGINALDO BEZERRA DE ANDRADE EIRELI - EPP

ADVOGADO: MARCIA MONTEIRO ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATSum 0000470-38.2021.5.11.0010
RECLAMANTE: SILVIO RODRIGUES CALDAS
RECLAMADO: REGINALDO BEZERRA DE ANDRADE EIRELI - EPP

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, a Excelentíssima Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, Dra. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DE LIMA, prolatou a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO:

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Aplicação da Lei nº 13.467/2017:

Inicialmente destaco que as alterações legais promovidas pela Lei nº 13.467/2017, no que se refere ao direito material, devem ser aplicadas somente a partir do início da sua vigência.

2. Preliminares

2.1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

A Reclamada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não seria a empregadora do Reclamante. Afirma que a empresa Reginaldo Bezerra de Andrade EIRELI possui o nome fantasia All Cleaner, e não O Conservador.

Analiso.

Rejeito a preliminar em tela, pois a ilegitimidade de parte deve ser auferida de forma abstrata. Desta forma, a simples indicação pelo Autor daquele que acredita ser devedor da relação jurídica de direito material é suficiente para torná-lo parte legítima na presente lide.

Tal entendimento decorre da adoção da teoria da asserção pelo direito processual trabalhista brasileiro, segundo a qual a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, de forma que não se confunda relação jurídica de direito material com a relação jurídica processual.

Sendo assim, Réu é aquele em face de quem o Autor formula sua pretensão, independentemente da relação jurídica material invocada. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Mérito:

3.1. Contrato de Trabalho:

Trata-se de ação trabalhista em que a Reclamante postula, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício, além do pagamento de salários retidos, direitos decorrentes de dispensa sem justa causa e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

O Reclamante informa que trabalhou no período de 11/12/2020 a 29/04/2021 como editor chefe, mediante salário de R\$1.500,00.

A Reclamada, por sua vez, nega o vínculo empregatício apontado.

Esclarece que a empresa REGINALDO BEZERRA DE ANDRADE EIRELI, nome fantasia ALL CLEANER, nunca teve nome fantasia (O CONSERVADOR), não tendo na descrição das atividades econômica atividade relacionada a jornalismo, mas tão somente a limpeza, conservação, portaria e construção civil.

Aduz, ainda, que o Reclamante, com a finalidade de publicar suas matérias no site do Jornal O Conservador, procurou o Sr. Reginaldo Bezerra de Andrade. Na ocasião, o Autor, segundo alega a Ré, informou que não havia necessidade de pagamento algum.

Conclui, informando que a única relação existente entre o Reclamante e o Sr. Reginaldo foi a liberação de acesso do Reclamante ao sistema do site do Jornal O Conservador, que ocorreu no período de 12/12/2020 à 21/01/2021, conforme relatório de acesso apresentado.

Analiso.

Diante da controvérsia da atuação da Reclamada, em audiência, as partes informaram o link do jornal eletrônico (www.jornaloconservador.com.br) que o Reclamante alega ter trabalhado.

Verificando que o site estava fora do ar, a magistrada pesquisou através da ferramenta de busca de dados de fonte aberta, "*Wayback Machine*" (<https://web.archive.org/>), onde foi possível confirmar as publicações feitas à época da contratação e a propriedade do referido jornal.

Inicialmente, esclarece-se que a ferramenta "*Wayback Machine*" é um banco de dados digital criado pela organização sem fins lucrativos *Internet Archive* e que arquiva mais de 613 bilhões de páginas da World Wide Web desde 1996. A *Internet Archive* proporciona de forma gratuita a possibilidade de visualizar versões arquivadas (tal como eram no passado) de páginas de um website. Funciona como uma "máquina do tempo" da rede, muito útil para revelar os verdadeiros fatos divulgados à época, evitando tentativas de adulterações e fraudes.

Portanto, mesmo o site do Jornal "O Conservador" não estando mais no ar atualmente, foi possível ter acesso ao seu conteúdo, tal qual existente na época da prestação de serviço noticiada nos autos.

No caso concreto, foi verificado, conforme documentos de id 37908be e 0a0a678 (juntados aos autos após consulta em audiência) que o proprietário da Reclamada (R.B.A.) era o seu fundador e que o telefone indicado é o mesmo da empresa Reclamada registrado no PJe. Todas as informações foram confirmadas pelas partes presentes.

Verifico, ainda, que, conforme cadastro no PJe, a reclamada possui o seguinte e-mail: administrador@jornaloconservador.com.br, que remete expressamente ao domínio eletrônico do Jornal "O Conservador".

Desse modo, ao contrário do indicado na defesa, está claro que a Reclamada, embora tendo no CNPJ atividade principal bem diferente, criou também um veículo de comunicação, isto é, um jornal para divulgar as ideias políticas de seu proprietário.

Sem entrar no mérito do possível desvio comercial, o fato é que, sob o ângulo do Direito do Trabalho, o autor, para atuar no jornal O Conservador, prestou serviço à Reclamada.

Ademais, havendo a confirmação da prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, a Reclamada atraiu para si o ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício, nos termos do art. 818 da CLT. Essa prova, contudo, não veio aos autos, uma vez que ela sequer arrolou testemunhas.

Ademais, extrai-se do depoimento do preposto que as partes, efetivamente, pactuaram contraprestação de R\$ 1.500,00, o que afasta a tese da Reclamada de que não havia onerosidade. Vejamos:

Que confirma os termos da defesa; que foi o fundador do jornal o conservador; que as atividades do jornal iniciou em dez/2020; que confirma que o reclamante publicou matérias no jornal; que foi um conhecido que indicou o reclamante para que lhe fosse dada uma oportunidade de trabalho; que convidou o reclamante para escrever algumas matérias para o jornal o conservador; que confirma o endereço eletrônico do jornal www.jornaloconservador.com.br; que o jornal funcionou até meados de janeiro de 2021; que não sabe precisar a data; que não teve contrato escrito com o reclamante; que dava ajuda de custo para o reclamante; que o jornal não era comercializado; que o acerto feito com o reclamante era de R\$1.500,00, e o pagamento seria feito de acordo com as entradas do depoente; que não recebia por publicidade e o valor que pagava para o reclamante pagava do próprio bolso, de sua aposentadoria; que não se recorda quando foi a última matéria publicada pelo reclamante; que havia 3 ou 4 pessoas que escreviam voluntariamente; que as pessoas tinham a senha de acesso ao site e escreviam diretamente nele as suas matérias, as quais eram publicadas após aprovação pelo reclamado; que reitera que informou para o reclamante que o blog não era monetizado e quem sempre teria condições de pagar o valor acordado para o reclamante; que acha que o reclamante trabalhou de um a dois meses para o depoente, conforme documentos juntados de id. a76b8a1.

Também não prospera a alegação de que o contrato terminou em meados de janeiro de 2021, pois o documento deid 0a0a678 revela que o autor, em 15/04/2021, publicou, no site do jornal O Conservador, matéria intitulada de "*Senador que integrará CPI é investigado por desvio de verbas da saúde no AM*".

Diante desse quadro, **reconheço o vínculo empregatício** do Autor, na função de chefe editor, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (conforme admitido pela ré), no período efetivamente trabalhado de 11/12/2020 a 29/04/2021.

Com isso, reconhecida a relação de emprego, caberia à Reclamada a prova de que a ruptura contratual se deu excepcionalmente de maneira diversa da dispensa sem justa causa, bem como que foram devidamente observados os haveres rescisórios e adimplidos os créditos do trabalhador.

A Reclamada, no entanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não apresentou nenhum elemento que demonstrasse a modalidade de rescisão contratual, bem como a quitação dos créditos postulados.

Logo, tenho como incontroversas e plenamente demonstradas a extinção imotivada e a pendência dos haveres rescisórios e dos créditos trabalhistas. Em função disso, considerando o reconhecimento do vínculo empregatício, **defiro** as parcelas abaixo descritas:

- a) diferença salarial de janeiro de 2021 e salários retidos de fevereiro até abril de 2021;
- b) aviso prévio de 30 dias;
- c) 13º salário 2020 (1/12);
- d) 13º salário proporcional de 2021 (5/12), considerada a projeção do aviso prévio;
- e) férias proporcionais simples de 2020/2021 (6/12) + 1/3, considerada a projeção do aviso prévio;
- f) FGTS (8% + 40%) sobre período e rescisão;
- g) e multa do art. 477 da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST.

Parâmetros de liquidação: As verbas deferidas devem ser calculadas considerando o seguinte:

- a) remuneração mensal de R\$ 1.500,00;
- b) data do ajuizamento em 29/06/2021;
- c) período efetivamente trabalhado de 11/12/2020 a 29/04/2021;
- d) projeção do aviso prévio de 30 dias;
- e) e limites do pedido (art. 141 do CPC/2015).

Ainda, em razão do vínculo empregatício declarado, **condeno** o Reclamado a proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante (ou na CTPS digital), na função de editor chefe, mediante remuneração de R\$ 1.500,00, com data de admissão em **11/12/2020** e saída em **29/05/2021** (considerada a projeção do aviso prévio nos termos da OJ 82 da SDI-1 do TST).

Para tanto, após o trânsito em julgado, **o Reclamante deverá ser notificado** para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara no **prazo de dez dias úteis**, ou se manifestar em favor da baixa via CTPS digital.

Cumprida esta diligência pelo Autor, **o Reclamado deverá ser notificado** para proceder à baixa na CTPS do obreiro e devolvê-la na Secretaria da Vara (ou realizar a baixa na CTPS digital) no **prazo de dez dias úteis**. Destaco que a baixa na CTPS Digital requer os registros via e-social e GFIP a fim de que não haja pendências que prejudiquem o autor. Portanto, no mesmo prazo deverá o Reclamado apresentar o comprovante de tais registros, sob pena de multa de R\$1.000,00, a ser convertida em favor do Reclamante.

Caso a obrigação de fazer não seja cumprida pelo Reclamado, a Secretaria da Vara deverá providenciar a baixa como se estivesse sendo feita pelo próprio empregador, sem constar qualquer carimbo ou outro meio que identifique esta Especializada.

Depois de realizada a baixa na CTPS do obreiro, **a Secretaria da Vara deverá expedir via sistema ofício (ou comunicação eletrônica correspondente) ao Ministério do Trabalho**, para que viabilize junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e/ou sistemas equiparados o registro das informações do Contrato de Trabalho da parte reclamante, bem como a respectiva baixa administrativa, indicando CPF e PIS do Autor, dados da CTPS, CNPJ do Reclamado e período contratual.

3.2. Benefício da Justiça Gratuita ao Reclamante:

Considerando as alegações do Autor, defiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, c/c art. 99, § 3º, do CPC /2015.

3.3. Honorários de Sucumbência:

Considerando que a presente ação foi ajuizada após o início da vigência da Reforma Trabalhista, **condeno o Reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência** em favor do advogado da parte autora no percentual de 5% incidente sobre os pedidos julgados procedentes, em observância ao § 2º do art. 791-A da CLT.

4. Juros e Correção Monetária:

No tocante aos juros e à correção monetária aplicados em processos trabalhistas, deve ser aplicado o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal está estabelecido por meio do julgamento da ADC 58.

Inicialmente, a Suprema corte, decidiu em sessão plenária de 18 /12/2020, o seguinte:

“(...) julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição

ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a *incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*". (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

Posteriormente, no julgamento de embargos declaratórios opostos contra a decisão proferida na ADC nº 58, foi proferida a seguinte decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, *a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator". Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021 (grifos à parte).

O Pretório Excelso, então, determinou que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverá ocorrer da seguinte forma:

- a) aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, desde o mês subsequente à data de vencimento de cada parcela até a propositura da reclamatória;
- b) aplicação da taxa Selic a partir do ajuizamento, nesse caso, sem aplicação de juros, uma vez que taxa abrange tanto a correção monetária como os juros devidos, conforme decidido no ADC 58:

Min. Gilmar Mendes (ADC 58): "[...] Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição dos dispositivos impugnados nestas ações, determinando que o débito trabalhista seja atualizado de acordo com os mesmos critérios das condenações cíveis em geral. Além disso, entendo que devemos realizar apelo ao Legislador para que corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, determinarmos a aplicação da taxa Selic, *em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento.*"

5. Encargos Fiscais e Previdenciários:

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário contribuição, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, e art. 28 da Lei nº 8.212/1991 (Súmula 368, II, do TST), exceto sobre FGTS, aviso prévio indenizado e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada **com indicação do NIT ou PIS do Autor**, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1 do TST). Será calculado mês a mês nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST). Nos termos da Súmula 463 do STJ, incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, rejeito a preliminar suscitada e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes da reclamatória ajuizada por **SILVIO RODRIGUES CALDAS**, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 11/12/2020 a 29/04/2021 e condenar a Reclamada, **REGINALDO BEZERRA DE ANDRADE EIRELI (JORNAL O CONSERVADOR)**, ao pagamento da quantia líquida de **R\$ 11.053,69**, a título de:

a) diferença salarial de janeiro de 2021 e salários retidos de fevereiro até abril de 2021;

b) aviso prévio de 30 dias;

c) 13º salário 2020 (1/12);

d) 13º salário proporcional de 2021 (5/12), considerada a projeção do aviso prévio;

e) férias proporcionais simples de 2020/2021 (6/12) + 1/3, considerada a projeção do aviso prévio;

f) FGTS (8% + 40%) sobre período e rescisão;

g) e multa do art. 477 da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST;

h) e honorários, no percentual de 5%.

Foram observados os parâmetros de liquidação contidos na fundamentação desta sentença, conforme tópicos próprios para cada verba deferida.

Ainda, em razão do vínculo empregatício declarado, **condeno** a Reclamada a proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante (ou na CTPS digital), na função de **editor chefe**, mediante remuneração de R\$ 1.500,00, com data de admissão em **11/12/2020** e **saída em 29/5/2021** (considerada a projeção do aviso prévio nos termos da OJ 82 da SDI-1 do TST).

Para tanto, após o trânsito em julgado, **o Reclamante deverá ser notificado** para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara **no prazo de dez dias úteis**, ou se manifestar em favor da baixa via CTPS digital.

Cumprida esta diligência pelo Autor, **o Reclamado deverá ser notificado** para proceder à baixa na CTPS do obreiro e devolvê-la na Secretaria da Vara (ou realizar a baixa na CTPS digital) no **prazo de dez dias úteis**. Destaco que a baixa na CTPS Digital requer os registros via e-social e GFIP a fim de que não haja pendências que prejudiquem o autor. Portanto, no mesmo prazo deverá o Reclamado apresentar o comprovante de tais registros, sob pena de multa de R\$1.000,00, a ser convertida em favor do Reclamante.

Caso a obrigação de fazer não seja cumprida pelo Reclamado, a Secretaria da Vara deverá providenciar a baixa como se estivesse sendo feita pelo próprio empregador, sem constar qualquer carimbo ou outro meio que identifique esta Especializada.

Depois de realizada a baixa na CTPS do obreiro, **a Secretaria da Vara deverá expedir via sistema ofício (ou comunicação eletrônica correspondente) ao Ministério do Trabalho**, para que viabilize junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e/ou sistemas equiparados o registro das informações do Contrato de Trabalho da parte reclamante, bem como a respectiva baixa administrativa, indicando CPF e PIS do Autor, dados da CTPS, CNPJ do Reclamado e período contratual.

Concedido o benefício da Justiça Gratuita ao Reclamante.

INSS e IR, no que couber.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 271,60, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 13.580,03

Cientes Reclamante e Reclamada.

Dispensada a intimação da União - Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 582, publicada no DOU de 11/12/2013.

MANAUS/AM, 06 de maio de 2022.

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA - Juntado em: 06/05/2022 07:31:46 - d5f2d2f
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/22042909171932700000023615901?instancia=1>
Número do processo: 0000470-38.2021.5.11.0010
Número do documento: 22042909171932700000023615901